

TC 000.728/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional

Órgão/Entidade: Município de Pendências/RN

Responsável: Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63, peça 5)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em desfavor do Sr. Ivan de Souza Padilha, ex-Prefeito (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados ao Município de Pendências/RN, por meio do Convênio 114/2008 (Siafi 652186), tendo por objeto "relocação de 40 (quarenta) unidades habitacionais nas comunidades de Ilha São Francisco, Massapé, Boa Vista, Pedrinhas e Amargoso", com vigência estipulada para o período de 19/1/2009 a 19/7/2013 (peça 1, p. 15-24 e peça 3, p. 17).

HISTÓRICO

2. Os recursos para a execução do Convênio 114/2008 foram orçados no valor de R\$ 630.000,00, sendo R\$ 30.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 600.000,00 à conta do Concedente, do qual foi liberado o valor de R\$ 200.000,00 mediante as Ordens Bancárias 2010OB808364, de 31/12/2010, e 2011OB800994, de 30/3/2011 (peça 3, p.17).

3. Como fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, destacam-se as seguintes conclusões do Relatório do Dnocs (peça 3, p. 17-25):

3.1. Com relação aos pagamentos das Notas Fiscais emitidas verificou-se a ausência de comprovantes bancários das transferências realizadas, com a identificação do credor, valor, data e autenticação do banco; recibos sem datas; ausência de Guias da Previdência Social (GPS), com os respectivos comprovantes bancários de quitação; e realização de despesas fora da conta específica. Destaca-se que tais pendências permaneceram mesmo após a documentação enviada pelo conveniente, por meio do Ofício 80-C/2014, de 09/12/2014, acostado à peça 2, p. 15-16;

3.2. Quadro de despesas irregulares:

NF	Item	Motivo/Fundamentação Legal	Valor (R\$)
114	Retenção de ISS	Pagou por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008)	662,50
	Retenção de ISS		510,13
119	Valor Líquido	Pagou por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008)	13.530,52
	Retenção de ISS	Pagou por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008)	742,21
	Retenção de ISS	Pagou por fora da conta específica do convênio (art. 50 da PI 127/2008) e Ausência do comprovante de pagamento da GPS	571,50

140	Valor Líquido	Ausência de comprovante bancário da transferência com data, valor e identificação do credor	91.005,35
	Retenção de ISS	Ausência do comprovante de pagamento da GPS	3.843,89
150	Valor Líquido	Ausência de comprovante bancário da transferência com data, valor e identificação do credor	94.033,08
	Retenção de ISS	Ausência do comprovante de quitação do imposto	5.158,15
	Retenção de ISS	Ausência do comprovante de pagamento da GPS	3.971,78
Total (R\$)			214.029,11

3.3. Quadro da apuração do valor proporcional a ser devolvido ao Dnocs - considerando apenas o valor acatado de R\$ 17.069,48 (R\$ 12.077,41 e R\$ 4.992,07), bem como a proporção inicialmente pactuada:

Receitas	Despesas
Repasse....R\$ 200.000,00	Despesas acatadas R\$ 17.069,48 (proporção do Dnocs de 95,24% = R\$ 16.256,97 mais proporção do Conveniente de 4,76% = R\$ 812,51)
Contrapartida depositada na conta do Convênio.....R\$ 15.111,73	Saldo do conveniente R\$ 14.2999,22 (R\$ 15.111,73 menos R\$ 812,51)
	Saldo do Concedente R\$ 183.743,03 (R\$ 200.000,00 menos R\$ 16.256,97)
Total R\$ 215.111,73	Total R\$ 215.111,73

4. Foi dada oportunidade de defesa ao responsável, tendo em vista as notificações com os respectivos avisos de recebimento (peça 2, p. 33-34 e 40-41; peça 3, p. 6-7). No entanto, as alegações apresentadas (peça 2, p. 15-16) foram consideradas insuficientes, pelo Dnocs para elidir as irregularidades constatadas.

5. Em 19/2/2016 foi emitido, pelo Dnocs, o Relatório de TCE 2/2017, que apurou dano ao erário, no valor de R\$ 183.743,03, e a responsabilidade do Sr. Ivan de Souza Padilha (peça 3, p. 17-25).

6. Entre 4/12/2017 e 7/12/2017, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 1189/2017-CGU (peça 3, p. 30-35), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.

7. Em 27/12/2017, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 3, p. 40).

8. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade, conforme delegação de competência conferida pelo relator destes autos (Peça 10), foi efetuada a citação do Sr. Ivan de Souza Padilha, nos seguintes moldes:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
--------	----------------	-------------------------------	-----------------------------	------------	--------------------------



1215/2018-TCU/S ECEX-TCE (peça 10)	17/8/2018	26/9/2018 (vide AR de peça 13)	Nylton G. do Nascimento	O responsável solicitou prorrogação de prazo de 30 dias a partir do vencimento original em 11/10/2018 (peças 11 e 12)	11/11/2018
------------------------------------	-----------	--------------------------------	-------------------------	--	-------------------

9. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

10. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU na base da Receita Federal (peça 5), com a comprovada entrega dos ofícios citatórios nesses endereços (vide parágrafo 8 acima).

CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do Sr Ivan de Souza Padilha serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63), Prefeito Municipal de Pendências/RN (Gestões 2009-2012 e 2013-2016) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I e III, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63), Prefeito Municipal de Pendências/RN (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

b.1) Data e valor e original do débito:

Data	Valor (R\$)
31/12/2010	83.743,03
30/3/2011	100.000,00

b.2) Valor do débito atualizado em 20/3/2019 (peça 14): R\$ 347.228,11

c) aplicar ao Sr. Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63), Prefeito Municipal de Pendências/RN (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que

comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Integração Nacional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

f) autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE/D3, em 20 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Convênio 114/2008 (Siafi 652186), tendo em vista os pagamentos realizados por fora da conta específica do convênio e a ausência de comprovantes de transferências e de pagamentos de tributos (ISS e GPS), conforme tabela constante na proposta de encaminhamento (item 21 desta instrução)	Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63)	ex-Prefeito de Pendências/RN (Gestões 2009-2012 e 2013-2016)	fazer pagamentos fora da conta específica do convênio, omitir-se em comprovar transferências bancárias e pagamentos de ISS e GPS, contrariando a o art. 42 e o § 3º, art. 50, ambos da Portaria Interministerial 127/2008;	a não comprovação de transferências bancárias e pagamento de tributos (ISS e GPS), bem como os pagamentos fora da conta específica do Convênio redundaram na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo programa foram atingidos;	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do Convênio 114/2008 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser



					citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa
--	--	--	--	--	---